



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679244 - PR  
(2020/0061026-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA  
AGRAVANTE : COLONIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUA  
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636  
HEROLDES BAHR NETO - PR023432  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043  
AGRAVADO : LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : DIEINE GOMES DE ANDRADE  
AGRAVADO : JORGE LUIZ MOHR  
AGRAVADO : LEVI ANDRADE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164  
CARLA VLADIANE ALVES LEITE - AM006976

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 e 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação civil pública.
2. A insurgência das agravantes quanto a aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.
3. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679244 - PR  
(2020/0061026-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA  
AGRAVANTE : COLONIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUA  
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636  
HEROLDES BAHR NETO - PR023432  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043  
AGRAVADO : LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : DIEINE GOMES DE ANDRADE  
AGRAVADO : JORGE LUIZ MOHR  
AGRAVADO : LEVI ANDRADE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164  
CARLA VLADIANE ALVES LEITE - AM006976

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 e 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação civil pública.
2. A insurgência das agravantes quanto a aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.
3. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):** Cuida-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ e COLÔNIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUÁ, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF.

**Ação:** civil pública, ajuizada por Federação dos Pescadores do Estado do Paraná e Colônia de Pescadores Z 1 de Paranaguá, em face de Levi de Andrade & Advogados Associados, Dieine Gomes de Andrade, Jorge Luiz Mohr e Levi Andrade.

**Sentença:** julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

**Acórdão:** negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes.

**Embargos de declaração:** opostos, pelas agravantes, foram rejeitados; opostos, pelos agravados, foram acolhidos para corrigir erro material.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF.

**Agravo interno:** sustentam o afastamento dos óbices sumulares apontados e pugnam pelo provimento do recurso especial.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, opina pelo não conhecimento do Agravo Interno.

É o relatório.

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):** Cuida-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ e COLÔNIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUÁ, contra decisão proferida

pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

As agravantes insurgem-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, sustentando que “não se pretende o reexame do conjunto fático probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica, isto é, uma reavaliação de tudo que é incontroverso nos autos.”

A leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura da decisão recorrida, reforça tão somente a incidência dos óbices sumulares como apontados.

Cumprе ressaltar que, na hipótese em que pretendem impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, devem as agravantes não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também devem demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Além disso, o recurso especial não foi conhecido porquanto não houve a manifestação da Corte local sobre os artigos 82, IV, Lei 8.078/90, 1º, 2º, 5º, 8º, Lei 11.699/2008, 926 CPC/15, tidos por violados.

Nesse ponto, as agravantes defendem a existência do prequestionamento ficto. No entanto, deve-se ressaltar que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar que se a questão levantada não foi discutida pela Corte local e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou

obscuridade não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

No mais, as agravantes defendem, também, a negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional defendida pelas agravantes sugere a reanálise da tese recursal, o que atrai, necessariamente, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte para o caso.

Por fim, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pelas agravantes, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.679.244 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061026-6

Número de Origem:

00131308620138160129AIRE4 0013130-86.2013.8.16.0129 AIRE 4 1313086201381601294  
00131308620138160129 00124709220138160129 001313086201381601294

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA

AGRAVANTE : COLONIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

AGRAVADO : LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : DIEINE GOMES DE ANDRADE

AGRAVADO : JORGE LUIZ MOHR

AGRAVADO : LEVI ANDRADE

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

CARLA VLADIANE ALVES LEITE - AM006976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA

AGRAVANTE : COLONIA DE PESCADORES Z 1 DE PARANAGUA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

AGRAVADO : LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : DIEINE GOMES DE ANDRADE

AGRAVADO : JORGE LUIZ MOHR  
AGRAVADO : LEVI ANDRADE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164  
CARLA VLADIANE ALVES LEITE - AM006976

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020